



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outra
Interessada: Maria de Fátima da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – CONCESSÃO DE PENSÃO – CARÊNCIA DE ENVIO DO PROCEDIMENTO PARA EXAME – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas em feito de aposentadoria, mesmo diante da morte da servidora inativa, enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a outorga de pensão motiva o estabelecimento de lapso temporal para apresentação do procedimento administrativo, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01820/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03267/16, de 13 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhe o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da servidora aposentada, Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, para o devido exame em feito específico.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03267/16, de 13 de outubro de 2016, fls. 111/115, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, fls. 116/117.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, enviasse o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 100/102.

Após a devida intimação do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 116/117, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos pela referida autoridade, a nova Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, foi regularmente citada, fls. 126 e 135, e encaminhou documentos, fls. 127/129, onde alegou, em síntese, a juntada da certidão de óbito da Sra. Maria de Fátima Silva Mariz e do contracheque demonstrativo da pensão instituída em virtude do falecimento da servidora.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria II – DIA II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 136/137, evidenciando, resumidamente, a necessidade de encaminhamento da documentação concernente à pensão concedida ao Sr. Valdeci Freire Mariz, decorrente do falecimento da ex-servidora.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 138, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho de 2017 e a certidão de fl. 139.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03267/16, fls. 111/115, não foi cumprida pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, pois a mencionada autoridade não encaminhou o contracheque atualizado da aposentada, Sra. Maria de Fátima Silva Mariz, conforme reclamado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 100/102.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

Assim, diante da inércia do antigo Gestor do IPMPI, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, sendo o ex-Administrador da entidade securitária local enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 127/129, verifica-se que os mesmos, além de demonstrar o falecimento da aposentada, atestam o pagamento de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz. Logo, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 136/137, resta evidente a imprescindibilidade de envio do procedimento administrativo respeitante ao benefício outorgado pela entidade securitária municipal.

Por conseguinte, cabe a este Tribunal assinar prazo, desta feita à atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI Sra. Rejane Maria dos Santos, para que a mesma adote as providências gerenciais necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 03267/16.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01561/15

Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, encaminhe o procedimento administrativo relacionado à concessão de pensão ao Sr. Valdeci Freire Mariz, em virtude do falecimento da servidora aposentada, Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, para o devido exame em feito específico.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO